

AO
ACISMEP CONSORCIO PUBLICO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 081/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°113/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ultrassom para realização de ecografia, incluindo a instalação, manutenções preventivas e corretivas, além de todos os acessórios necessários para a correta operação do equipamento, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I deste edital.

Ao Sr. Pregoeiro,

Chrome Tecnologia Indústria Comercio Importação Exportação LTDA, CNPJ nº 22.208.295/0001-29, com sede a Av. Aracruz, 1099 - Parque Novos Estados - Campo Grande − MS - CEP: 79034-450 com Inscrição Estadual n° 28.405.412-7, vem respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 081/2023 da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

## **DO CABIMENTO**

A Lei nº 8.666/19931 prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas

e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até

Chrome Tecnologia Indústria Comercio Importação Exportação LTDA

Av. Aracruz, 1099 – Parque Novos Estados - Campo Grande - MS - CEP 79.034-450 CNPJ 22.208.295/0001-29 - I.E: 28.405.412-7 - I.M 0020350100-5

5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.

A impugnação do edital é meio de controle e fiscalização por parte da sociedade diante de irregularidades do instrumento convocatório, devendo a Administração responder, com apresentação fundamentada e justificada, a respeito das alegações levantadas pelo impugnante.

Além disso, é preciso enaltecer que, em virtude do poder da autotutela, a própria Administração pode revisar de ofício o Edital ou, ainda, anulá-lo. A Súmula nº 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é explícita:

> Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Logo, na hipótese de qualquer problema no Edital, como vício de ilegalidade ou regras obscuras, a Administração pode adotar medidas eficazes para o saneamento através de aditamento.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 11/07/2023, sendo assim, cumprindo o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis, conforme exposto no edital.

## DA SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL

Trata-se de Edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 081/2023 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM cujo objeto consiste na "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ultrassom para realização de ecografia, incluindo a instalação, manutenções preventivas e corretivas, além de todos os acessórios necessários para a correta operação do equipamento, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I deste edital."

Chrome Tecnologia Indústria Comercio Importação Exportação LTDA

Fase de lances prevista para 11/07/2023. Porém, verificou-se que o Termo de Referência no **item 1 Ultrassom Digital** do Edital está com divergências.

A empresa impugnante tem interesse em participar do certame, razão pela qual faz manejo de impugnação ao Edital com o intuito de que se garanta a máxima lisura e competitividade da licitação.

Preliminarmente, a empresa questiona a exigência exposta no descritivo técnico, onde diz:

Transdutor Convexo elet. Multifreq. (1,9 a 6,0).

O parâmetro acima, é no tanto restritivo, considerado que não a uma margem/tolerância.

Importante relatar, que os parâmetros dos transdutores são bem relativos de fabricante para fabricante, sabendo da importância de uma boa qualidade. Porém, uma tolerância de um 1MHz para menos ou para mais não irá alterar na qualidade da imagem.

Referente ao direcionamento, é sabido que no âmbito das licitações a regra é de proibição ao direcionamento do edital para determinada marca ou modelo, conforme descrito no art. 7º, parágrafo 5º da Lei 8666/93:

§ 50 É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

O §7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 diz ainda que:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

(Acórdão 113/16 – Plenário) A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

## **DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, REQUER-SE a total procedência da presente impugnação, com efeito de retificação do Edital e Termo de Referência, com o fim específico de que se proceda à devida e necessária alteração do descritivo do item previsto.

Subsidiariamente, caso mantido os termos do edital, deve ser esposado os fundamentos técnicos e jurídicos que pautaram a administração a optar pela manutenção da exigência, de modo a aferir se as razões são legítimas e que o poder público está respeitando o princípio da impessoalidade.

Campo Grande, 06 de julho de 2023

ROBERTO KAZUO Assinado de forma digital por ROBERTO KAZUO KAKUNAKA:0528 KAKUNAKA:05287061870 7061870

Dados: 2023.07.06 16:08:13

Roberto Kazuo Kakunaka Representante Legal CPF 052.870.618-70/ RG 125.010-40



# PROCESSO LICITATÓRIO № 113/2023 PREGÃO ELETRÔNICO № 81/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ultrassom para realização de ecografia, incluindo a instalação, manutenções preventivas e corretivas, além de todos os acessórios necessários para a correta operação do equipamento.

# ATA DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

**IMPUGNANTE:** CHROME TECNOLOGIA INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA

#### I - DAS PRELIMINARES

Tendo recepcionado em 06 de julho de 2023, peça impugnatória ao edital vinculado ao procedimento acima referenciado, encaminhada em via eletrônica pela impugnante também referenciada no introito, e considerando que a disputa de lances deste certame foi designada para o dia 11 de julho de 2023, tem-se que a mesma é tempestiva, por atendimento ao disposto no subitem 5.5 do ato convocatório e à legislação correlata neste sentido. Encontrando-se, portanto, em tempo e modo adequados, deve ser conhecida.

#### II - DOS FATOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE

Por ocasião da publicação do Edital, a impugnante apresentou a esta Administração razões contrárias ao disposto no instrumento convocatório no que tange ao descritivo do item, alegando possível restrição à ampla participação.

A íntegra da peça impugnatória encontra-se publicada para acesso a quem interessar.

# III – DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente processo licitatório estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes à licitação existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observados os princípios concernentes à atuação da Administração Pública, quais sejam: os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, sustentabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, dentro outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise da impugnação interposta encontra-se fundamentada nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02 e no Edital publicado.

Em virtude do requerimento e das alegações da impugnante, atentando-se à ausência de expertise desta Pregoeira, fora apresentado ao setor técnico requisitante os argumentos levantados. Em resposta, o referido setor ofereceu os esclarecimentos na forma que se vê:

Concernente à impugnação remetida por meio do licitante Chrome Tecnologia Indústria Comercio Importação Exportação LTDA, a saber:







A empresa questiona a exigência exposta no descritivo técnico, onde diz:

### "Transdutor Convexo elet. Multifreq. (1,9 a 6,0)."

Alegando que: O parâmetro acima, é no tanto restritivo, considerado que não a uma margem/tolerância. Importante relatar, que os parâmetros dos transdutores são bem relativos de fabricante para fabricante, sabendo da importância de uma boa qualidade. Porém, uma tolerância de um 1MHz para menos ou para mais não irá alterar na qualidade da imagem.

O parecer do setor técnico é de que a faixa relatada já fornece uma tolerância/margem mínima (faixa de frequência de 1,9 a 6,0 MHz) para os fornecedores, atuando diretamente na qualidade do transdutor. O transdutor convexo multifrequencial permite que o ultrassom seja utilizado para uma ampla gama de aplicações médicas. A faixa de frequência variável permite a visualização de diferentes profundidades e estruturas anatômicas com alta resolução. Por exemplo, frequências mais baixas (como 1,9 MHz) são úteis para visualizar estruturas mais profundas, como órgãos abdominais, enquanto frequências mais altas (como 6,0 MHz) são ideais para imagens de alta resolução de estruturas mais superficiais, como a tireoide. Ao utilizar um transdutor multifrequencial, é possível evitar a necessidade de ter vários transdutores de frequências diferentes para diferentes aplicações. Isso resulta em maior eficiência e economia, pois um único transdutor pode ser usado para várias finalidades, eliminando a necessidade de adquirir e armazenar múltiplos dispositivos.

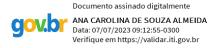
Em resumo, a solicitação de um transdutor convexo eletromagnético multifrequencial com uma faixa de frequência de 1,9 a 6,0 MHz é importante na especificação da locação de um ultrassom devido à sua versatilidade, qualidade de imagem, eficiência, economia e flexibilidade de uso em diversas aplicações clínicas. Ademais, vale salientar que o procedimento licitatório passou pela fase de cotações com fornecedores diretos, possuindo mais de um orçamento em completo atendimento com o instrumento convocatório, inviabilizando assim o argumento de direcionamento.

Mediante ao exposto infere-se que a faixa de frequência solicitada é a necessária para o atendimento da presente demanda, existindo diversos fornecedores no mercado atual que atendem a esta, e a modificação, por ser infundada, não deverá ser aplicada. (Parecer emitido por equipe técnica ICISMEP).

Pacificou-se que, nos casos em que a comissão de licitação não dispuser dos conhecimentos técnicos necessários para a apreciação dos documentos, estará autorizada a valer-se de terceiros, integrantes ou não da Administração, se submetendo, inclusive, à invalidação de decisão que, porventura, injustificadamente ou defeituosamente, afastar conclusões fundadas sobre critérios técnico-científicos.

Assim, reconhecida a incapacidade técnica pessoal para opinar a respeito, considerando a manifestação emitida pelo setor técnico e, ainda, responsável pela confecção do Termo de Referência, bem como o interesse público a ser atendido, concluo por receber a impugnação apresentada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o edital na forma publicada.

São Joaquim de Bicas/MG, 07 de julho de 2023.



# Ana Carolina de Souza Almeida Pregoeira



